



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado

Rua Emílio Conrad, 120, 2º andar - Bairro: Florestal - CEP: 95900--00 - Fone: (51)3714- 8600 - Email:
rslaj01@jfrs.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 5004752-80.2017.4.04.7114/RS

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TRANSPORTES MEL LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, em face de TRANSPORTES MEL LTDA. Aduziu que a requerida firmou Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, sob o nº 3917-714-0000047/56, para financiamento do valor de R\$ 207.300,00 (duzentos e sete mil e trezentos reais) e que, em garantia ao mencionado empréstimo, alienou fiduciariamente o veículo - VW/24.280 CRM 6X2, Placa RS / IUI0885; Cor: BRANCA; Modelo/Ano de Fabricação 2013/2013, RENAVAN 536500932, Chassis 953658240DR336531. Alegou que o réu deixou de pagar as prestações de amortização da dívida, o que lhe acarretou a perda da condição de depositário e de possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme o Decreto-Lei nº 911, de 01.10.1969, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Requereu a expedição liminar de mandado de busca e apreensão, entregando-se-lhe os bens descritos. Com a inicial, juntou documentos. Recolheu custas.

A medida de busca e apreensão do bem foi deferida e cumprida (E3 a E12).

Citada, a parte ré apresentou manifestação no E13. Em síntese, defendeu a precariedade de sua situação econômica, a impenhorabilidade do veículo por se tratar de seu instrumento de trabalho e a ausência de notificação atrajudicial.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou inexitosa (E44 e E54).

A parte ré apresentou novo pedido de tutela de urgência, juntando documentos (E57).

Houve conversão em diligência, para intimação das partes (E58), o que foi respondido pelo réu no E63.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Esclarecimentos sobre a conversão em diligência (E58)

Malgrado, por erro material, tenha sido inculcado na decisão do E58 a necessidade de intimação da ré para se manifestar sobre os documentos juntados, tratava-se, em verdade, da intimação da parte autora.

Considetando que a intimação foi acertadamente direcionada também ao autor (E60), não há que se falar em necessidade de se suprir a diligência.

2. Da busca e apreensão

A ação de busca e apreensão constitui ação de rito sumário, mediante a qual o credor busca a consolidação em suas mãos do bem objeto da alienação fiduciária, com a finalidade de providenciar a alienação da coisa e obter o ressarcimento do valor da dívida.

Conquanto não se desconheçam as razões econômico-financeiras erigidas pela parte ré, em diversas oportunidades, forçoso convir que o pedido de busca e apreensão *in casu* está revestido das formalidades legais, sendo que todos os fundamentos espriados já foram analisados e rechaçados no curso do processo.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida a seguinte decisão, *verbis*:

(...)

Em um juízo preliminar, constata-se que a situação posta nos autos se enquadra no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações subsequentes, fazendo incidir a norma do artigo 3º e §§, in verbis:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. **(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)**

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. **(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)**

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. **(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)**

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. **(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)**

Traçadas essas considerações, verifica-se que assiste razão à requerente, devendo ser concedida a medida liminar. Isso porque, além do contrato prevendo a alienação fiduciária do veículo (Evento1, CONTR3), há prova da inadimplência, conforme se verifica na notificação extrajudicial expedida (Evento 1, NOT14), bem como nas planilhas que indicam os valores em atraso (Evento 1, PLAN4 e CALC5), na forma estabelecida no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** e determino a expedição de mandado de **BUSCA E APREENSÃO** do veículo abaixo descrito, o qual deverá ser depositados junto à pessoa designada pela requerente:

- VW/24.280 CRM 6X2, Placa RS / IUI0885; Cor: BRANCA; Modelo/Ano de Fabricação 2013/2013, RENAVAL 536500932, Chassis 953658240DR336531;

(...)

Já na decisão do E16, este Juízo assentou o quanto segue:

(...)

5. Com efeito, a situação posta nos autos se enquadra no disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações supervenientes. Extrai-se dos elementos de convicção carreados, além do contrato prevendo a alienação fiduciária do veículo (Evento1, CONTR3), a prova da inadimplência, conforme se verifica na notificação extrajudicial expedida (Evento 1, NOT14). Nada obstante, as planilhas que aparelham a inicial indicam os valores em atraso (Evento 1, PLAN4 e CALC5), na forma estabelecida no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

6. Primeiramente, importante destacar que o Juízo natural, a quem caberá o julgamento do *meritum causae*, deferiu pedido de liminar para determinar a constrição do veículo automotor apreendido, situação que se coaduna com os fundamentos lançados no item anterior.

7. No que concerne aos argumentos lançados pelo peticionário, tenho que nenhum deles tem o condão de revogar a medida alhures determinada.

8. Nesse sentido, importante mencionar que os documentos ora trazidos pelo réu, sobretudo no que tange às pretensas avenças firmadas com a Caixa Econômica Federal, referem-se a processos e constrições diversas às versadas no presente feito.

9. A respeito do presente feito, de acordo com os documentos acostados no E1 (plan4) e E13, verifica-se que o requerido encontra-se inadimplente a contar do ano de 2014, havendo pago tão-somente 08 (oito) parcelas. Ainda quanto a isso, deve-se salientar que o réu, nada obstante as diversas dívidas ostentadas, encontra-se devedor, quanto à presente, do importe aproximado de R\$ 280.000,00 (calc5 - evento 1).

10. Ademais, quanto à menção de o presente veículo ser indispensável à manutenção da pessoa jurídica e se tratar do único automotor de grande porte que lhe pertence capaz de transportar tais mercadorias que estavam em seu interior, não há qualquer prova contundente acerca dessa alegação. Pelo contrário, além de não trazer a relação de veículos que possui, há nos autos indícios de que o réu possui ao menos mais 5 caminhões, de placas, IMP 3987, IMQ 8718, IQG 2062 e ILZ 4107, os quais estariam alienados fiduciariamente ao Banco Sicredi e foram penhorados, em 10/08/016, no processo 5002032-77.2016.4.04.7114, no qual a União - Fazenda Nacional está executando dívida ativa (out3/4 do evento 13).

12. Não impressiona, igualmente, a alegação de que a CEF solicitou a suspensão da execução no processo 5002091-08.2015.4.04.7112, uma vez que naquele processo executa-se outro contrato, que não o que gerou a presente busca e apreensão.

13. Por fim, as tratativas que a empresa vem mantendo com a CEF de Teutônia, além de inconclusivas (p. 6/8 do pet1 - evento 13), aparentemente têm relação

com outros dévidas/contratos, que não o presente, como se pode notar nos e-mails juntados no out9, do mesmo evento 13.

14. Pelo exposto, indefiro o pedido de restituição do caminhão VW/24.280 CRM 6X2, Placa RS / IUI0885; Cor: BRANCA; Modelo/Ano de Fabricação 2013/2013, RENAVAN 536500932, Chassis 953658240DR336531.

quais: Têm-se, ainda, os fundamentos da decisão do E26, consoante os

Quanto aos demais argumentos apresentados pela parte ré:

Ausência de notificação.

Esclareço que a petição inicial é acompanhada de cópia do contrato firmado entre as partes (e.1, CONT3). O demonstrativo pormenorizado do débito também veio aos autos (E.1, PLAN4 e CALC5), demonstrando que a ré deixou de pagar as prestações em 27.06.2014. Por fim, a demandante comprovou que notificou o requerido acerca da dívida (E.1, NOT14), comprovando, assim, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas pelo requerido, nos termos do §2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969.

Comprovada a inadimplência, a lei assegura ao credor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

EMENTA: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. Quanto à gratuidade da prestação jurisdicional, o juízo a quo ainda não se pronunciou sobre o pedido, razão pela qual qualquer pronunciamento desta Corte, neste momento, seria prematuro e implicaria supressão de instância. No tocante à medida liminar constritiva, não há reparos à decisão hostilizada, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, nos contratos com alienação fiduciária, a mora do devedor autoriza a busca e apreensão em favor do credor, na forma do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Além disso, é inequívoca a inadimplência da agravante e não resta configurado periculum in mora hábil a justificar a não aplicação da norma legal. (TRF4, AG 5022122-11.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 12/08/2016)*

Do pedido de devolução do baú.

O réu pugnou pela devolução do baú, pois não é objeto da busca e apreensão. Sustentou que o bem que poderia ser apreendido era somente o veículo.

Não merece trânsito o pedido do réu. O baú é acessório do bem alienado e como tal também passível de apreensão, conforme o item 15.7 do contrato de financiamento do veículo.

15.7 - No caso de inadimplemento, a CAIXA VENDERÁ o(s) bem(s) descrito(s) no ITEM 15.1.2 E 15.1.3, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, entregando o saldo, se houver, à BENEFICIÁRIA FINAL.

Do pedido de depósito do veículo em poder da ré.

A demandada requereu que fique como depositária do bem apreendido, tendo em vista que é o seu único instrumento de trabalho, pois atua no ramo de transportes.

Sustentou que o indeferimento do pedido acarretaria a paralisação de suas atividades, bem como tornaria impossível um futuro pagamento do débito.

Incabível o pedido, tendo em vista que o veículo é a garantia da dívida pactuada. Ademais a ré está de longa data inadimplente (2014).

Assim, verificada a inadimplência do particular, relativamente ao pagamento das parcelas acordadas na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, com alienação fiduciária, bem como a regular notificação extrajudicial, mostra-se legítima a pretensão de retomada do bem pela instituição financeira credora.

Nesse contexto, procede o pedido de busca e apreensão, devendo ser definitivamente consolidada a posse e propriedade em favor da proprietária fiduciária.

Há de ser salientado, por fim, que a procedência do presente pedido e a alienação do bem pela credora não implicam necessariamente o adimplemento do débito, nos termos do § 5º do art. 66 da Lei nº 4.728/65, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 911/69, *verbis*:

Art. 66 (...) § 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

Dessa forma, caso insuficiente o produto da alienação à quitação do débito, permanecerá o contratante obrigado ao pagamento do saldo remanescente, o qual deverá ser objeto de ação própria.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, torno definitiva a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos veiculados na presente ação de busca e apreensão movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de consolidar a posse e a propriedade dos bens apreendidos (*VW/24.280 CRM 6X2, Placa RS / IUI0885; Cor: BRANCA; Modelo/Ano de Fabricação 2013/2013, RENA VAN 536500932, Chassis 953658240DR336531*) em favor da demandante, de acordo com o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, forte no §2º do art. 85 do CPC, bem como à restituição das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo (15 dias úteis). Após, observadas as formalidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC remetam-se os autos ao Egr. TRF-4.

Transcorrido sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI GUSTAVO PAULMICHL, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007073732v4** e do código CRC **8a0ac420**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI GUSTAVO PAULMICHL
Data e Hora: 5/11/2018, às 15:52:39
